

Processo TC 025.286/2013-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 275) contra o Acórdão 6462/2017-1ª Câmara (peça 99), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”, no Estado da Paraíba. Registre-se que a referida deliberação foi mantida pelo Acórdão 2485/2019-1ª Câmara (peça 159), que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Em sua primeira análise de mérito do presente recurso de revisão, a Serur propôs que esta Corte o conheça e lhe dê provimento parcial, julgando irregulares as contas da recorrente, sem aplicação de multa. Além disso, propugnou pelo aproveitamento do recurso aos demais responsáveis, de modo que esse mesmo encaminhamento seja adotado para as contas de Gilmar Aureliano de Lima, e que as contas da empresa Copasa – Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda. sejam julgadas regulares com quitação plena (peça 303, p. 10-11).

3. Em seu recurso de revisão, Antônia Lúcia Navarro Braga, invocando o princípio da segurança jurídica, requereu que se aplicasse, nestes autos, o mesmo entendimento de diversos precedentes recentemente proferidos por esta Corte, em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multa aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria-TCU 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56 (peça 275).

4. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba/PB, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o Tribunal desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.

5. Com efeito, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (cf. Acórdão 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão 4328/2019-1ª Câmara).

6. Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais manter a sanção aos gestores neste feito (cf. Acórdão 4509/2019-1ª Câmara).

7. Isso decorre do fato de que esta é uma das 36 tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente apenas para fins de organização processual.

8. Considerando que, diferentemente dos precedentes supracitados, este caso concreto trata da participação de empresa envolvida naquela operação policial, propugnei, em meu anterior pronunciamento (peça 306), pela restituição dos autos à Secretaria de Recursos, para juntada dos documentos obtidos pelas diligências realizadas junto à Polícia Federal, ao MPF e à Seção Judiciária na Paraíba, acerca dos desdobramentos judiciais da Operação Amalteia em relação ao laticínio Copasa.

Continuação do TC 025.286/2013-7

9. Adicionada a documentação complementar (peças 310-312 e 316-317), em cumprimento ao Despacho de peça 307, a unidade técnica concluiu que esses novos elementos “não permitem comprovar que o laticínio em questão tenha agido no sentido de providenciar a captação de leite de fornecedores desprovidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou mesmo no procedimento de falsificação de DAP, razão pela qual se mostra justificado o afastamento da responsabilidade do laticínio” (peça 318, p. 2-3).

10. Assim sendo, a Serur ratificou sua proposta anterior, no sentido de que seja conhecido e dado provimento parcial ao recurso de revisão; que sejam julgadas irregulares as contas da recorrente Antônia Lúcia Navarro Braga e de Gilmar Aureliano de Lima, sem aplicação de multa; e que sejam julgadas regulares as contas da Copasa, dando-lhe quitação plena (peças 318, p. 3; e 303, p. 10-11).

11. Registro que, em outras TCEs do Programa do Leite/PB que também tratam de entidades nominadas na Operação Amalteia, esta Corte tem afastado o débito e a multa, deixando, no entanto, de julgar as contas do laticínio, em face da existência de fatos ainda não devidamente apurados e em discussão em ação penal própria.

12. Nesses casos, o procedimento adotado consiste na exclusão do laticínio da relação processual e na expedição de determinação à unidade técnica para que acompanhe o desenrolar da ação penal em tramitação no Poder Judiciário, representando ao TCU em caso de comprovação das irregularidades tratadas (cf. Acórdãos 13926/2020, 13927/2020, 2415/2021 e 2416/2021, todos da 1ª Câmara).

13. Não obstante, tais precedentes não se aplicam a este caso concreto, pois, conforme constou na instrução (peça 318, p. 1), “o laticínio **Copasa - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda.** sequer foi referenciado no processo criminal (peça 317, p. 5), razão pela qual não se modifica o entendimento anteriormente esboçado na peça 303.” [Grifos do original.]

14. Desse modo, o recurso de Antônia Lúcia Navarro Braga deve ser parcialmente provido, afastando-se o débito e a multa que lhe foram imputados.

15. Tendo em vista que, nos termos do art. 281 do RI/TCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas, cabe julgar regulares com quitação plena as contas do laticínio, bem como afastar o débito e a multa imputados a Gilmar Aureliano de Lima.

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela Secretaria de Recursos (peças 318, p. 3; e 303, p. 10-11).

Ministério Público de Contas, em maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral